



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007321-26.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS MARTINS FAGUNDES JUNIOR, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.048

APELAÇÃO Nº 1007321-26.2024.8.26.0003 – SÃO PAULO

APELANTE: MARCOS MARTINS FAGUNDES JÚNIOR

APELADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – VOO NACIONAL – ATRASO E REALOCAÇÃO EM ROTA DIVERSA. Sentença de parcial procedência. Pretensão do autor de majoração e condenação em danos morais. INADMISSIBILIDADE. Restou incontroverso o atraso do voo originário e a realocação do passageiro, chegando ao destino por intermédio de outro aeroporto (Campo Grande) na madrugada, obrigando-o a deslocar-se via terrestre até Bonito. Dano moral não caracterizado. A companhia aérea, embora tenha cometido falha ao realocar em trecho alternativo, propiciou o prosseguimento da viagem sem comprovação de qualquer perda de compromisso relevante ou abalo psíquico extraordinário. O incômodo e a insatisfação do passageiro não extrapolaram o patamar de mero dissabor.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcos Fagundes Júnior contra a r. sentença de fls. 179/181, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais movida em face de Gol Linhas Aéreas S.A., para condenar a ré ao pagamento de R\$1.070,00 a título de danos materiais, corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação, e improcedente quanto à pretensão de danos morais. Em razão da sucumbência a ré foi condenada ao pagamento de parte das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, o autor sustenta que não se trata de meros aborrecimentos ou simples desconforto. Aduz que foi prejudicado pelo atraso do voo entre Belo Horizonte e São Paulo, vindo a perder a conexão para Bonito (MS), sendo realocado para Campo Grande, cidade diversa daquela contratada. Requer, assim, o reconhecimento do dano moral, alegando que ficou horas à mercê de informações desencontradas, chegando ao destino muito depois do horário previsto, arcando ainda com hospedagem emergencial e deslocamento terrestre. Pede a reforma da sentença para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$7.000,00 (fls. 184/191).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 197/202.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Marcos Fagundes Júnior em face de Gol Linhas Aéreas S.A em que o autor, passageiro de voo doméstico, narra ter contratado bilhetes para 01/02/2024, partindo de Belo Horizonte (CNF) com escala em São Paulo (CGH) e destino final em Bonito (MS), com previsão de chegada às 14h20min do mesmo dia. Afirma que o voo inicial atrasou, culminando na perda da conexão para Bonito. Foi então realocado para voo que partiu somente às 22h35min daquele dia, com destino a Campo Grande, chegando por volta de 23h30min, sem qualquer suporte adicional por parte da ré. Assevera ter arcado com

pernoite em hotel e, no dia seguinte, taxi ou transporte privado até Bonito (cerca de 300 km de distância), totalizando R\$1.070,00 em gastos. Além disso, busca reparação pelos abalos morais sofridos.

O dano material já foi reconhecido em sede de sentença e não houve recurso da companhia aérea ré em relação ao tópico. Cinge o mérito recursal, portanto, a ocorrência – ou não – de danos morais passíveis de indenização.

Pois bem.

É certo que as empresas aéreas respondem objetivamente por danos decorrentes de falha na execução do contrato de transporte (art. 734 do Código Civil e art. 14 do CDC). Incontroverso, no caso, o atraso do voo e a modificação do trecho final.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que não há presunção absoluta de dano moral (*in re ipsa*) em casos de atraso/cancelamento de voo quando a companhia aérea efetivamente providencia a chegada do passageiro, sem demonstração de perda de compromisso relevante ou sofrimento além do razoável (*REsp 1.653.413/RJ, 3ª Turma, DJe 08/06/2018*).

In casu, embora o autor alegue ter chegado cerca de nove horas após o horário inicialmente previsto, não comprovou a perda de evento inadiável ou lesão intensa à sua esfera íntima. O simples pernoite em hotel e a necessidade de viajar em transporte terrestre não extrapolam o campo do mero aborrecimento. Tal raciocínio se amolda à posição do STJ, segundo a qual, a configuração do dano moral pressupõe grave atentado a direito de personalidade, não se satisfazendo com incômodos ou irritações da vida cotidiana (*STJ -*

AgRg no AREsp: 149523 GO 2012/0036372-0, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI).

O apelante insiste na tese de que a mudança abrupta do destino (Campo Grande, em vez de Bonito) e a demora generalizada da ré ensejariam dano moral presumido. Todavia, a própria sentença reconhece que a companhia arcou com a reacomodação do passageiro, e não há comprovação de conduta omissa ou maliciosa que agrave o quadro para além de um infortúnio de viagem.

Mesmo considerando a Resolução 400/2016 da ANAC, cuja inobservância parcial restou caracterizada (e motivou o ressarcimento das despesas do autor), a irregularidade, por si só, não implica reparação moral obrigatória, quando ausente dano anímico de maior monta.

Assim, restam mantidos os termos da r. sentença que reconheceu a falha parcial na prestação do serviço, condenando a ré a indenizar o apelante pelos gastos emergenciais (R\$1.070,00). Contudo, não se verifica elemento idôneo a justificar a condenação em danos morais.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR